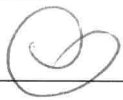




FOLHA DE PROCESSO	Nº DO PROCESSO	FOLHA
	57/500.202/2018	1.482
	RUBRICA 	13/03/2020

Tomada de Preços n. 06/2019

Objeto: Execução das obras de construção de bases para unidades habitacionais, com área unitária de 42,56 m², nos seguintes locais: Loteamento Cidadania 08 – Residencial Harrisson de Figueiredo – Quadra 30 (21 unidades); Loteamento Cidadania 07 – Jardim Ibirapuera – Quadra 07 (45 unidades) e Loteamento Cidadania 05 e 06 – Residencial Esplanada – Quadra 62 e 75 (124 unidades), município de Dourados/MS.

Processo: 57/500.202/2018

Senhora Diretora-Presidente,

Trata-se de Julgamento de Recurso, interposto tempestivamente pela proponente **A&A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI-EPP**, CNPJ. N. 12.362.814/0001-55, com fundamento no art. 109, I, b da Lei Federal n. 8.666/93, contra o ato desta Comissão Permanente de Licitação (CPL) que a desclassificou.

A Comissão Permanente de Licitação, nos termos do parágrafo 3º art. 109 da Lei n. 8.666/93, comunicou sua interposição aos demais participantes do certame através do Diário Oficial do Estado n. 10.104, do dia 02/03/2020, não havendo manifestação de interesse em impugnar.

Em breve síntese, aduz a recorrente em suas razões de recurso:

1. Que apresentou o percentual de 23,53% para o BDI, idêntico ao valor que está especificado em edital, que o mesmo está explícito na Planilha Orçamentária da Proposta apresentada, que o edital foi atendido pois a demonstração do BDI está constante e escrita na planilha de preços, e não está omissa pois o instrumento convocatório não pede o detalhamento de itens de composição do BDI e também não há previsão editalícia e em que nível deveria estar apresentada, menciona somente a expressão "nos termos do Anexo III e não igual ou idêntico ao Anexo III", que o edital apenas informa que o percentual não poderá ser superior ao apresentado no anexo III que é de 23,53%.
2. Que sua proposta é claramente a mais vantajosa para a Administração Pública por apresentar economicidade aliada com a boa técnica, que apresentou os preços dos insumos para 02 loteamentos idênticos, que a análise da proposta deixou de observar que os locais da obra são diferentes, que os preços unitários acabam por muitas vezes divergindo entre obras por motivo de distância, arredondamentos de planilha por serem diferentes, guarda de materiais, entrega, solo e gerenciamento, minimamente, porém, não divergem dentro da planilha da obra, pois são 03 obras a serem executas em 03 locais distintos.

É o necessário.



Antes de analisarmos detidamente as razões da recorrente, se faz necessário ressaltar que esta Comissão sempre praticou seus atos em estrita conformidade com os princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como aos princípios licitatórios dispostos no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Assim, a desclassificação do Recorrente teve por fundamento o descumprimento do subitem 6.1, c do instrumento convocatório, que dispõe:

6.PROPOSTA

6.1.A Proposta deverá ser apresentada nas condições do subitem 4.3 e respectivos dispositivos, satisfazendo as quantidades de serviços constantes da(s) planilha(s) de quantitativos deste edital, devendo estar colecionadas conforme subitem 5.1 e conterà, basicamente:

(...)

c) Demonstração do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), nos termos do Anexo III, sem que o mesmo extrapole o percentual de 23,53% (vinte e três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), devendo ser o mesmo percentual para todos os locais de obra;

Também, por apresentar preços diferentes para os mesmos insumos, considerando o previsto no subitem 14.1, letra d, que dispõe:

14. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS

14.1. Serão desclassificadas, de acordo com a legislação pertinente, as propostas que:

(...)

d) Apresentarem preços diferentes para o mesmo insumo (material, equipamentos e mão de obra).



Quanto às alegações da recorrente de que apresentou o percentual de 23,53% para o BDI, idêntico ao valor que está especificado em edital, que o instrumento convocatório não pede o detalhamento de itens de composição do BDI e também não há previsão editálicia e em que nível deveria estar apresentada, menciona somente a expressão “nos termos do Anexo III e não igual ou idêntico ao Anexo III”, que o edital apenas informa que o percentual não poderá ser superior ao apresentado no anexo III que é de 23,53%, denotam seu inconformismo e o desejo de se justificar, a qualquer custo, a falta do referido documento, portanto, essas alegações se mostram descabidas.

O instrumento convocatório, no subitem 6.1, c, deixa claro a necessidade da demonstração do BDI, devendo ser apresentado nos termos do Anexo III, o qual o requerente teve acesso, devendo tal documento informar o detalhamento dos itens que compõem o BDI declarado: AC-Administração Central; S+G-Seguro Garantia; R-Risco; DF-Despesas Financeiras; L-Lucro; Tributos-PIS,Cofins,ISSQN,INSS, onde, após a aplicação da fórmula presente no anexo, não extrapole o percentual máximo de 23,53%, definido no Edital.

Evidentemente que o BDI faz parte da composição dos preços, por isso, não basta indicar o percentual total, sendo necessário detalhar sua formação para que a Administração possa analisar se o valor indicado está adequado ou não. Essa tem sido a orientação do TCU:

Do Acórdão nº 374/2009 – 2ª Câmara, extrai-se que o dever de detalhamento do BDI decorre do inc. II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, segundo o qual obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários:

9.2. determinar à (...) que, ao aplicar recursos de origem federal, recebidos mediante convênio ou instrumento similar, diretamente ou por meio dos órgãos e entidades estaduais: (...)

9.2.4. observe, em atenção ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666, de 1993, que as obras e os serviços somente poderão ser licitados, quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, **devendo essa exigência ser feita aos licitantes para que apresentem em sua proposta as composições detalhadas de todos os custos unitários, incluída aí a composição analítica do BDI utilizado;** (TCU, Acórdão nº 374/2009, 2ª Câmara, Sessão de 17.02.2009.) (destaque nosso)

Nota-se que a exigência do demonstrativo da composição do BDI no instrumento convocatório **NÃO É EXCESSIVA**, além de ser uma **peça de encaminhamento obrigatório** ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Resolução TCE-MS n. 119/2019, de 18 de dezembro de 2019, anexo VII, da Resolução TCE-MS n. 88/2018, que assim dispõe:

1.2 – CONTROLE POSTERIOR

1.2.1 – 1ª FASE: REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO

(...)

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

(...)

14. – Propostas dos licitantes, com as Planilhas orçamentárias, os **Demonstrativos da Composição do BDI e lei sociais**, e o Cronograma físico-financeiro. (destaque nosso)

Em recente Decisão, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul aplicou multa correspondente a 200 (duzentas) UFERMS ao Ex-Secretário do município de Corumbá, em razão das irregularidades detectadas acerca do procedimento licitatório -Convite n. 33/2013, representadas pela apresentação de projeto básico inadequado/falho, bem como pela ausência do demonstrativo de BDI na proposta comercial da licitante vencedora:

(...)

No entanto, foi apontada a falta de apresentação do demonstrativo de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), na proposta da empresa vencedora da licitação.

Conforme se verifica dos documentos referentes à proposta da empresa Egetra Engenharia Ltda. (peça 12, fs. 218-226), de fato não foi apresentado o referido demonstrativo, restando inobservada expressa disposição contida no item 6 do edital da licitação, o que materializa a infringência ao art. 41, da lei n. 8666/1993, que prevê a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Aliás, tal irregularidade se evidencia ainda mais com o fato da outra empresa concorrente (Shettini Engenharia) ter juntado referido documento à sua proposta (peça 12, fs. 209 e 212).

4. DA DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013,

DECIDO:

4.1. Aplicar multa correspondente a 200 (duzentas) UFERMS ao Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos de Corumbá –MS, Luiz Mário Preza Romão, inscrito no CPF/F sob o n. 173.570.551-91, em razão das irregularidades detectadas acerca do procedimento licitatório -Convite n. 33/2013, representadas pela apresentação de projeto básico inadequado/falho, bem como pela ausência do demonstrativo de BDI na proposta comercial da licitante vencedora, conduta esta que traduz infringência aos arts. 6º, IX, e 41, da lei n. 8666/1993, nos termos dos arts. 44 e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013; (Decisão Singular DSG – G.RC- 10369/2018)

Registra-se que esta Comissão de Licitação realizou diligência na mídia digital que acompanha a proposta da licitante, oportunamente apresentada junto ao envelope nº 02, comprovando, também, a ausência do referido documento.

Desta forma, não foi possível conhecer os percentuais aplicados para cada item de sua formação, também, não se pode deduzir que tais percentuais sejam os

mesmos constantes no Anexo III, conforme alega a recorrente, somente pelo fato de seu total ser idêntico ao máximo permitido no instrumento convocatório.

Também, não poderia a CPL obter essa informação através de uma simples diligência junto à licitante, sob pena de ferir o previsto no §3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, uma vez que essa informação deveria constar originalmente em sua proposta, que assim prevê:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**(destaque nosso)*

Quanto as alegações da Recorrente para justificar os preços diferentes para os mesmos insumos, de que a análise da proposta deixou de observar que os locais da obra são diferentes, que os preços unitários acabam por muitas vezes divergindo entre obras por motivo de distância, a Gerência de Habitação se manifestou a respeito, a pedido desta Comissão, fls. 1.481:

"Trata-se da execução de um único empreendimento no total de 190 bases que tem localização em 03 (três) áreas contíguas: Loteamento Harrison de Figueiredo com 21 (vinte e uma) bases; Loteamento Jardim Ibirapuera com 45 (quarenta e cinco) bases e loteamento Residencial Esplanada com 124 (cento e vinte e quatro) bases. Em face da obra ter sido tratada como empreendimento único, sem fracionamento, na Planilha de Orçamento foi orçada a execução de apenas um Depósito em canteiro de Obra localizado de forma estratégica em área equidistante no empreendimento. Outrossim, também foi orçado o preço de uma única Administração Local (Engenheiro e Mestre, etc), presente em apenas uma planilha de orçamento, mas contemplando todo o empreendimento composto de 190 (cento e noventa) bases para Unidades Habitacionais. Pelo exposto entendemos que os preços dos insumos têm que ser uniformes para as planilhas, ou seja, não podem estar em desacordo nas três planilhas do empreendimento."

Com isso, os preços dos insumos não podem ser diferentes, o instrumento convocatório, no subitem 14.1, letra d, estabelece claramente esta condição, assim, se a licitante não concordava com os seus termos, deveria, em momento oportuno, solicitar esclarecimento ou sua impugnação, entretanto, não o fez.



Conforme se observa, a licitante concordou com todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive os dispositivos que agora está refutando.

Assim, a recorrente, desatendeu o estabelecido no instrumento convocatório, não podendo a Administração ir de encontro ao que foi nele estabelecido.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado/desclassificado".

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

" A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (destaque nosso)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Neste caso, seguindo ainda os dispostos nos arts. 41 e 48, inciso I, da Lei 8.666/93, não resta alternativa a esta Comissão senão em manter a desclassificação da Recorrente.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. RMS 10847 MA 1999/0038424-5, já se manifestou neste sentido:

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE.

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.

III - Recurso desprovido.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios básicos da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, pelo conhecimento e desprovido do recurso formulado pela licitante **A&A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI-EPP** e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão de sua desclassificação exarada na Tomada de Preços n. 06/2019 e, com fundamento no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, faz subir o presente recurso a Vossa Senhoria, devidamente informado, para decisão.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2020.


Nivaldo Belamoglie
Presidente da CPL


Ademir da Silva Nery
Membro


Maira Raquel Gonino Barbosa Theotônio
Membro

FOLHA DE PROCESSO	Nº DO PROCESSO	FOLHA
	57/500.202/2018	1489
	RUBRICA	16/03/2020

DESPACHO DECISÓRIO:

À vista do processo administrativo n. 57/500.202/2018 e do relatado e fundamentado pela Comissão Permanente de Licitação, **INDEFIRO** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **A&A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI-EPP**, CNPJ n. 12.362.814/0001-55, mantendo a mesma desclassificada na Tomada de Preços n. 006/2019.

Retorne-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção dos demais procedimentos pertinentes, atentando-se para publicidade da presente decisão.

Campo Grande, 16/03/2020.



MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
Diretora-Presidente da AGEHAB